



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.869, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a qualificação necessária para o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a qualificação necessária para o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I – Os diplomados em qualquer curso superior na área da saúde, e que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II – Os diplomados em curso técnico de Auxiliar de Enfermagem ou de Técnico de Enfermagem, e que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

III – Os diplomados em curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país, e que tenham o diploma revalidado no Brasil;

IV – Os profissionais que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O instrumentador cirúrgico é um profissional que trabalha em conjunto com a equipe médica durante um procedimento operatório. Exige-se desse profissional conhecimento em diversas áreas, tais como: técnicas cirúrgicas, biossegurança, anatomia, fisiologia, microbiologia, denominação e funcionamento de aparelhos e instrumentos cirúrgicos.

Na equipe médica, o instrumentador cirúrgico possui várias atribuições importantes, dentre as quais devem ser destacadas: organizar e preparar os equipamentos, instrumentos e materiais que serão utilizados pelo cirurgião; manter a mesa de cirurgia organizada; cuidar da esterilização de tudo que for utilizado no campo cirúrgico; passar os instrumentos de forma adequada e segura para o cirurgião, a fim de evitar quedas e acidentes; conhecer os procedimentos cirúrgicos e antecipar-se aos pedidos do cirurgião; responsabilizar-se pelos materiais biológicos retirados para exame histopatológico até que sejam encaminhados para o setor competente; contar compressas e gazes antes e ao término de cada procedimento cirúrgico; separar os instrumentais e materiais pérfuro-cortantes, evitando dessa forma acidentes.

Assim, pode-se concluir que o instrumentador possui funções extremamente importantes para o sucesso do procedimento cirúrgico. A vida do paciente dependerá, dentre outros fatores, da habilidade do cirurgião e da assepsia de todos os instrumentais e materiais utilizados. Um dos profissionais responsáveis por manter essa cadeia asséptica é o instrumentador cirúrgico. Se bem qualificado, esse profissional será responsável por evitar que ocorram infecções trans e pós-operatórias. Contudo, apesar dessa função preponderante, a instrumentação cirúrgica ainda não é atividade profissional regulamentada.

Nesse contexto, importante mencionar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência dos tribunais que a lei só pode impedir um brasileiro de livremente acessar o mercado de trabalho quando existir a possibilidade de o exercício da profissão acarretar grave dano à saúde ou à segurança da população. Dessa forma, essas restrições aplicam-se a profissões que dependem de um alto nível de conhecimento técnico ou científico e que prestam serviços diretamente ao público. Ou seja, apesar de a Constituição Federal determinar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, entende-se que em alguns casos a lei pode restringir seu exercício.

De modo sintético, a regulamentação profissional existe para proteger a população consumidora de serviços e não para favorecer, beneficiar ou valorizar o profissional formado. A intervenção normativa do estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social da preservação e proteção do interesse público.

Diante do exposto, é claro que a atividade de instrumentação cirúrgica, se não realizada por profissionais capacitados, pode acarretar graves danos, às vezes irreversíveis, à saúde dos pacientes. Exigir apenas a especialização em instrumentação cirúrgica pode ser insuficiente para adequada atuação profissional. Por esse motivo, este projeto propõe que a atividade de instrumentação cirúrgica seja prestada apenas por profissionais de nível superior da área de saúde com especialização em instrumentação cirúrgica; ou por profissional já devidamente qualificado como Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, também com especialização em instrumentação cirúrgica.

Importante mencionar ainda que a maioria dos currículos dos cursos de instrumentação cirúrgica não oferece embasamento técnico-científico profundo sobre biossegurança, mas apenas noções. Sem um conhecimento aprofundado nessa área, o instrumentador cirúrgico pode causar sérios danos à saúde do paciente. Ademais, outro ponto a ser considerado é a existência de diversos cursos à distância de instrumentação cirúrgica sem nenhum conteúdo prático.

Assim, não deveria ser único requisito um curso de especialização em instrumentação cirúrgica para o exercício da profissão. Inclusive, alguns cursos de especialização em instrumentação cirúrgica, como aquele oferecido pela Cruz Vermelha Brasileira, exigem como pré-requisito que o aluno tenha concluído curso de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem.

Por todas as razões referidas, considera-se que a aprovação desta proposição, possivelmente viabilizaria a redução dos casos de cirurgias iatrogênicas, ou seja, aquelas cirurgias com consequências danosas ao paciente por erros na atuação profissional.

Nestes termos, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado GOULART

PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO